



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2663/2024

São Luís, 08 de novembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Atas de Sessões Ordinárias	2
Atas de Sessões Extraordinárias	9
Primeira Câmara	10
Decisão	10
Segunda Câmara	23
Decisão	23
Presidência	24
Portaria	24
Gabinete dos Relatores	25
Outros	25
Edital de Citação	25
Despacho	26
Secretaria de Gestão	27
Aviso de Licitação	27
Portaria	27
Extrato de Nota de Empenho	29
Outros	30
Secretaria de Tecnologia e Inovação	30
Outros	30
Secretaria de Fiscalização	31
Resultado de Fiscalização	31

Pleno**Atas de Sessões Ordinárias****Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dez de julho de dois mil e vinte e quatro.**

Aos dez dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima segunda sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Douglas Paulo da Silva. Ausente o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (em férias, no período de 8/7/24 a 6/8/2024, conforme Portaria nº 584/2024). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** Processo nº 1252/2024 - a Câmara do município de Bela Vista do Maranhão informa sobre o julgamento regular das contas do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, em desacordo com os acórdãos deste Tribunal. **Distribuição:** processo nº 411/2024, que trata de projeto de ato normativo dispondo sobre a utilização

de sistemas eletrônicos de contratações públicas fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, na forma do parágrafo único do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021, tendo como relator designado o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa; processo nº 3049/2024, que trata de projeto de resolução dispendo sobre a alteração do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, tendo como relator designado, por prevenção, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa; processo 3048/2024, que trata de minuta de instrução normativa dispendo sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos chefes de poderes municipais, por ocasião da transmissão de mandato, no âmbito do Estado do Maranhão, tendo como relatora designada a Conselheira Flávia Gonzalez Leite. O Presidente Marcelo Tavares Silva apresentou, para conhecimento do Pleno, o processo nº 2349/2024 que trata de atribuição à Secretaria de Fiscalização para publicação de Alertas no Diário Eletrônico deste Tribunal. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a retirada de pauta do processo nº 1252/2024; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 4927/2016, 5039/2016 e 4817/2017 e a suspensão de pauta do processo nº 10550/2018; o Conselheiro Daniel Itapary Brandão solicitou a inclusão em pauta do processo nº 1957/2024 (recurso de revisão); a Conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a suspensão de pauta do processo nº 1489/2023 e declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos processos nºs 2692/2017, da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, 4389/2018 e 7294/2019, da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, e 3339/2013, 3968/2017, 2747/2020 e 6697/2022, da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães; o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão em pauta do processo nº 3049/2024 (ato normativo) e a retirada de pauta do processo nº 1494/2023. O Presidente informou, ainda, acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pela senhora Carine Elizabeth Amorim Batista, OAB/MA nº 20.987, e pelo senhor Luiz Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, a serem produzidas nos processos nºs 1252/2024, da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, prejudicada em razão da retirada do processo de pauta, e 1514/2023, da relatoria da Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATORA CONSELHEIRA FLAVIA GONZALEZ LEITE: PROCESSO Nº 1514/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALDEMAR SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(ais): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA, Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA. SUSTENTAÇÃO ORAL: Luis Henrique de Oliveira Brito. Após a produção da sustentação oral e o voto da Relatora, pela desaprovação das contas, o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira pediu vista dos autos. RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 2633/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSE CARNEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 243/2022. PROCESSO Nº 2692/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOACY DE ANDRADE BARROS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA, Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A, Roberto Charles de Menezes Dias - OAB-7823/MA, Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB-7614/MA, Thiago Soares Penha - OAB-13268/MA, Victor dos Santos Viegas - OAB-10424/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao responsável, manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 273/2020 e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1736/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOSE FRANCISCO LIMA NERES, FRANCISCO CARLOS GOMES ROSENDO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, determinar a ilegalidade das licitações dos Pregões Presenciais nº 002/2021 e nº 003/2021, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao senhor José Francisco Lima Neres e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1556/2023 -**

GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AURELIO PEREIRA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 1609/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 7393/2016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPÉ GRANDE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: GEAMES MACEDO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva modificou em banca o Parecer nº 346/2018/GPROC1/JCV, para acompanhar o voto do Relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 7598/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva modificou em banca o Parecer nº 145/2017/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto do Relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 11124/2016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU. DENÚNCIA. Responsável: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Eduardo Antonio Guimarães de Castro - OAB-9583/MA. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva modificou em banca o Parecer nº 332/2020/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto do Relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 8881/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO). Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva modificou em banca o Parecer nº 112/2017/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto do Relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 7701/2015 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva modificou em banca o Parecer nº 239/2020/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto do Relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4128/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: BRAZ ALVES DE MORAES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 4446/2015 - FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). Responsáveis: SEBASTIAO ALBUQUERQUE UCHOA NETO, PAULO RODRIGUES DA COSTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *Após o voto do Relator, que julgou as contas regulares com ressalvas, dissentindo do parecer ministerial, o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 4773/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCELMO LEMOS MONTEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu as contas julgar regulares. PROCESSO Nº 397/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI BRAVO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: REGINA CELIA BORGES LEOCADIO, LUCIANA BORGES LEOCADIO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa - OAB-17896-A/MA.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, não acolher as razões e justificativas apresentadas e aplicar multa solidária no valor total de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) às responsáveis. PROCESSO Nº 2378/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, não acolher as razões e justificativas apresentadas, aplicar multas no valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2514/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: MARIANA PEREIRA LEITE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para revogar as alíneas “b” e “c” do acórdão recorrido, excluir o débito imputado e a multa dele decorrente e modificar o mérito do julgamento disposto na alínea “a”, de irregular para regular com ressalvas. PROCESSO Nº 1572/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SALOMAO BARBOSA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA, Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 2722/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: EDSON BARROS COSTA JUNIOR, JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA, Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA, Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338, Daniel de Faria Jeronimo Leite - OAB-5991/MA, Daniel Lima Cardoso - OAB-13334/MA, Ilan Kelson de Mendonca Castro - OAB-8063-A/MA, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados - OAB/PI 01/2003, Joao da Silva SantiagoFilho - OAB-2690/MA, Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA, Laila Santos Freitas - OAB-13454/MA, Mariana Pereira Nina - OAB-13051/MA, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A, Roberto Charles de Menezes Dias - OAB-7823/MA, Tayane Martins Almeida Oliveira - OAB-12446/MA, Tharick Santos Ferreira - OAB-13526/MA, Thiago Roberto Morais Diaz - OAB-7614/MA, Thiago Soares Penha - OAB-13268/MA, Victor Dos Santos Viegas - OAB-10424/MA.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso e manter os termos da Decisão PL-TCE nº 497/2022. PROCESSO Nº 7294/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu desconstituir a Decisão PL-TCE nº 382/2022 e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1290/2021 - GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARILIA GONCALVES DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO TENORIO ROLIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Ana Carolina Abreu Cardim Santos - OAB/MA nº 25908, Edmar de Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA, João Leonardo Veras Magalhães - OAB-MA 23064, Pedro Henrique de Sousa Costa - OAB/MA nº 21979.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1174/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO MARTINS LOPES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas. PROCESSO Nº 823/2023 - GABINETE DO VICE-PREFEITO DE SÃO LUÍS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: ALEXANDRE SOUZA FARIAS, JOEL NICOLAU NOGUEIRA NUNES JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Alexandre Souza Farias e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 1957/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: MAGNALDO FERNANDES GONÇALVES. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu referendar a medida cautelar anteriormente deferida, conferindo efeito suspensivo ao recurso de revisão, e determinar a exclusão do nome da Senhora Edinalva Brandão Gonçalves do rol de responsáveis, até o julgamento definitivo do mérito do recurso de revisão. PROCESSO Nº 1951/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. ACOMPANHAMENTO UTCEX 2. Responsável: JOSE MENDES FERREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 1101/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. DENÚNCIA. Responsável: ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo como voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e julgá-la improcedente, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3442/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, emitir parecer prévio pela desaprovação e aplicar multa no valor total de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscientos reais) ao responsável. PROCESSO Nº 4581/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE POÇÃO DE PEDRAS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: RAHILDA PINHEIRO FERNANDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação e arquivar os autos. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 3662/2006 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). Responsável: HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Thaysa Halina Sauaia Ribeiro - OAB/MA 6792. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno de 05 de agosto de 2015, bem como o Acórdão PL-TCE/MA nº 709/2015, e reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2891/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: NATHALIA CRISTINA BRAS MENDONCA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307, Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA, Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA, Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA, Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA, Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno de 29/03/2023, bem como o Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2017, emitir parecer prévio pela abstenção de opinião e reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2904/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e considerar prejudicado o seu exame, em razão da anulação da licitação impugnada. PROCESSO Nº 8269/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO

NETO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 8277/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: CONCEICAO DE MARIA CUTRIM CAMPOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA, Romualdo Silva Marquinho - OAB-9166/MA, Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 1427/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUCIANA MARAO FELIX. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA, Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 1470/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE FRANCISCO LIMA NERES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 1792/2024 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsável: FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA. Representante(s) legal(is): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu desconstituir a Decisão PL-TCE nº 435/2021.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 2138/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: ANTONIA LEIDE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA, Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA, Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95. Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 443/2023 e emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 7464/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARCIO DIAS PONTES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Aidil Lucena Carvalho - 12.584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909, Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA, Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA, Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA, Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA, Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 481/2023.* PROCESSO Nº 5551/2023 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CARUTAPERA. DENÚNCIA. Responsáveis: AIRTON MARQUES SILVA, FLAVIO SODRE COSTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a denúncia, considerar revéis os responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3049/2024 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. Responsável: MARCELO TAVARES SILVA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu pela aprovação do projeto de resolução, que altera o art. 1º da Resolução TCE/MA no 335, de 09 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:**

PROCESSO Nº 3968/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: TIAGO RIBEIRO DANTAS. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA, Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA, Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA, Manoel David de Oliveira Neto - OAB-13071/MA, Mariana Pereira Nina - OAB-13051/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso e manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 265/2022.* PROCESSO Nº 5619/2019 - SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: HENRIQUE CALDEIRA SALGADO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 2747/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE MAGNO DOS SANTOS TEIXEIRA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 5254/2023 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAME. DENÚNCIA. Responsável: PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.*

Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos: da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 6033/2021, suspenso na sessão de 03/07/2024; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 10550/2018, suspenso nesta sessão, e 4446/2015, com vista ao Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva nesta sessão; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023, e 4389/2018, com vista ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão na sessão de 26/06/2024; da relatoria do Conselheiro Flávia Gonzalez Leite, os processos nºs 1489/2023, suspenso nesta sessão, e 1514/2023, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira nesta sessão; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 3045/2021, suspenso na sessão de 03/07/2024; da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães os processos nºs 3339/2013, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 06/03/2024, e 6697/2022, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/01/2024. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 37ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 06/11/2024.

Atas de Sessões Extraordinárias

Ata da Quarta Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e oito de agosto de dois mil e vinte e quatro.

Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, às doze minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quarta sessão extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CORREGEDOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 5186/2020 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA. DENÚNCIA. Responsáveis: JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO, OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator Corregedor, decidiu arquivar os autos. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães declararam-se impedidos por lei de discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 5523/2019 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator Corregedor, decidiu não conhecer da denúncia. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se impedido por lei de discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 5680/2023 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: MARCELO TAVARES SILVA. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator Corregedor, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 6276/2019 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator Corregedor, decidiu não conhecer da denúncia. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se impedido por lei de discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 6277/2019 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: JOSE DE RIBAMAR CALDAS FURTADO. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator Corregedor, decidiu arquivar os autos. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se impedido por lei de discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 9845/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. DENÚNCIA. Responsável: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator Corregedor, decidiu arquivar os autos. A Conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar na relatoria deste processo. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro Corregedor

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Ata homologada na 37ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 06/11/2024.

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 3663/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Joanti de Nazaré Chaves Franco

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária da Sr.^a Joanti de Nazaré Chaves Franco, matrícula nº 28382800, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1056/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária da Sr.^a Joanti de Nazaré Chaves Franco, matrícula nº 28382800, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 359/2019, de 06 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 035, do dia 19 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 851/2023 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3665/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente
Beneficiário: Oriosvaldo Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Oriosvaldo Silva, matrícula nº 310191-00, no cargo de Agente Estadual de Execução Penal, Classe Especial Sênior, Referência 11, Especialidade Agente Penitenciário, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1057/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Oriosvaldo Silva, matrícula nº 310191-00, no cargo de Agente Estadual de Execução Penal, Classe Especial Sênior, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 449/2019, de 12 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 042, do dia 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 845/2023 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3670/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente
Beneficiária: Edilene Maria Cutrim Barros Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edilene Maria Cutrim Barros Ribeiro, matrícula nº 308102, no cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1060/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Edilene Maria Cutrim Barros Ribeiro, matrícula nº 308102, no cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 252/2019, de 30 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 035, do dia 19 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de

Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 846/2023 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3673/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Pedro Félix da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Pedro Félix da Silva, matrícula nº 552679, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1058/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória de Pedro Félix da Silva, matrícula nº 552679, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2026/2018, de 07 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 230, do dia 07 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 847/2023 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3941/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Sistema Autônomo de Água e Esgotos do Município de Pastos Bons

Responsável: Maria Luiza Ferreira Rocha, CPF nº 158.4090.233-72

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Sistema Autônomo de Água e Esgotos do Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 978/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Sistema Autônomo de Água e Esgotos do Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4272/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR

Responsável: Sutelino Coimbra Neto – Presidente

Beneficiária: Maria do Carmo Ribeiro Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria do Carmo Ribeiro Almeida, matrícula nº 0100195, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1066/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria do Carmo Ribeiro Almeida, matrícula nº 0100195, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 007, de 31 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de São José de Ribamar, Poder Executivo,

Ano IX, nº 1.469, do dia 31 de janeiro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 872/2023 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4277/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Silvia Freitas Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Silvia Freitas Lima, matrícula nº 112735-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1071/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Silvia Freitas Lima, matrícula nº 112735-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1915, de 13 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Poder Executivo, Ano XXXVIII, nº 156, do dia 23 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 865/2023 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4283/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiária: Maria de Fátima Vieira Couto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Fátima Vieira Couto, matrícula nº 68813-1, no cargo de Procurador, Classe III, Nível XI, Padrão I, lotada na Procuradoria-Geral do Município – PGM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1078/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Fátima Vieira Couto, matrícula nº 68813-1, no cargo de Procurador, Classe III, Nível XI, Padrão I, lotada na Procuradoria-Geral do Município – PGM, outorgada pela Portaria nº 2.085, de 24 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís, Poder Executivo, Ano XLIII, nº 345, do dia 24 de abril de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 932/2023 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/M. Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4284/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiária: Maria Eliane Pereira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Eliane Pereira Ferreira, matrícula nº 100608, no cargo de Professor, Prof. Med. CIII R12, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1080/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Eliane Pereira Ferreira, matrícula nº 100608, no cargo de Professor, Prof. Med. CIII R21, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 134, de 04 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de São José de Ribamar, Poder Executivo, Ano IV, nº 409, do dia 05 de junho de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais

econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 867/2023 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4290/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede – IAPMC

Responsável: José Alberto Neves dos Santos – Diretor-Presidente

Beneficiária: Maria Raimunda Bastos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Raimunda Bastos Silva, matrícula nº 120876-4, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1085/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Raimunda Bastos Silva, matrícula nº 120876-4, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 01/2019, de 06 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico, do Município de Cantanhede-MA, Poder Executivo, Ano XI, nº 409, do dia 06 de fevereiro de 2019, expedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede – IAPMC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 874/2023 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4292/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiária: Francisca Maria Assunção da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Maria Assunção da Silva, matrícula nº 426-1, no cargo de Regente de Ensino, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1086/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisca Maria Assunção da Silva, matrícula nº 426-1, no cargo de Regente de Ensino, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 006/IPMT/2020, de 03 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Município de Timon, Poder Executivo, Ano VI, nº 1785, do dia 06 de fevereiro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 934/2023 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4296/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiário: José Henrique Veloso da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de José Henrique Veloso da Costa, matrícula nº 90132-6, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1088/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de José Henrique Veloso da Costa, matrícula nº 90132-6, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município, outorgada pela Portaria nº 188/IPMT/2016, de 29 de novembro de 2016, retificada pela Portaria nº 148/IPMT/2021, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Timon, Poder Executivo, Ano VIII, nº 2.254, do dia 23 de novembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da

Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 875/2023 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4300/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano – Diretora-Presidente

Beneficiária: Teresa Umbelino Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teresa Umbelino Moura, matrícula nº 30153-1, no cargo de Professor, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1089/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Teresa Umbelino Moura, matrícula nº 30153-1, no cargo de Professor, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 159/2018, de 29 de junho de 2018, que retificou a Portaria nº 113, de 10 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama, Poder Executivo, nº 0360, do dia 19 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 891/2023 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4304/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Breno Silveira Leitão – Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Pereira de Sousa, matrícula nº 00400-1, no cargo de Professor Classe E, Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1091/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Pereira de Sousa, matrícula nº 00400-1, no cargo de Professor Classe E, Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 42/2022, de 23 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Caxias, Edição nº 5653/2023, do dia 13 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 892/2023 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4310/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria do Rosário Custódio da Silva Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Custódio da Silva Correa, matrícula nº 984245, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1093/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Custódio da Silva Correa, matrícula nº 984245, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1411/2018, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 185, do dia 01 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06

de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 928/2023 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4317/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Rosângela Barros da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosângela Barros da Silva, matrícula nº 752196, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1094/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosângela Barros da Silva, matrícula nº 752196, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 886/2019, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 927/2023 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4319/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Francisco Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Alves de Sousa, matrícula nº 803163, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1096/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisco Alves de Sousa, matrícula nº 803163, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 820/2019, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 861/2023 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4307/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Anna Maria Goulart Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Anna Maria Goulart Souza, matrícula nº 1035443, no cargo de Professor, Classe V, Referência 019, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1092/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória de Anna Maria Goulart Souza, matrícula nº 1035443, no cargo de Professor, Classe C, Referência 019, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 275/2019, de 06 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 035, do dia 19 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo

104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 930/2023 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4365/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim – BOMPREV

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva – Superintendente Geral

Beneficiária: Maria da Paixão Costa Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Maria da Paixão Costa Alves, matrícula nº 305960, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1098/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade de Maria da Paixão Costa Alves, matrícula nº 305960, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 68/2018, de 22 de maio de 2018, publicadano Diário Oficial do Estado, ‘Publicações de Terceiros’, Poder Executivo, nº 107, do dia 11 de junho de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim – BOMPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4710/2023 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4369/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Coroatá
Responsável: Midael Araújo de Freitas – Diretor Executivo
Beneficiária: Euterpina Palhano de Paiva Moraes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Euterpina Palhano de Paiva Moraes, matrícula nº 10, no cargo de Professor, Classe 2, Referência 5, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1099/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Euterpina Palhano de Paiva Moraes, matrícula nº 10, no cargo de Professor, Classe 2, Referência 5, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 009, de 13 de julho de 2023, que revogou a Portaria nº 006/2018, de 24 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de Coroatá, Poder Executivo, Ano 007, nº 0330, do dia 14 de julho de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4706/2023 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 8454/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2011

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão

Responsável: Cláudio José Trinchão Santos (Secretário)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE N.º 1099/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos, relativo ao Pregão Presencial nº 001/2011, cujo objeto é a aquisição de scanners de pequeno e grande porte, com contrato celebrado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Cláudio José Trinchão Santos (Secretário) e a empresa Linuxell Informática e Serviços Ltda, referente ao exercício financeiro

de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6655/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na apreciação da legalidade dos atos e contratos da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Cláudio José Trinchão Santos (Secretário), exercício financeiro de 2011;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 1059, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

Convocação de Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6545, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, no período de 18/11 a 02/12/2024, nos termos do Processo SEI nº 22.000022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1070, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concessão de afastamento e inscrição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e inscrição da servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos deste Tribunal, para participar curso O papel e a responsabilidade da assessoria e consultoria jurídica nas diretrizes da Lei 14.133/2021, nos dias 28 e 29 de novembro de 2024, na cidade de São Luís/MA, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001164.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2024.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Outros

Processo nº 744/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: Maria Regina Fernandes Pereira (Tesoureira), Raimundo Sousa Soares Neto (Representante) e Bianca Cristina Torres Sousa (Pregoeira)

Procuradores constituídos: Alterado de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA nº 6556; Marcos Vinícius Carvalho Ribeiro, OAB/MA nº 20425; Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA nº 7287/MA e Ranielle Amelia Pereira Lima, OAB/MA nº 25.066.

Assunto: Prorrogação de prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica e § 1º do art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que os responsáveis providenciem as suas defesas.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 07 de novembro de 2024 às 13:06:18
Relator

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1947/2023– TCE/MA

Natureza: DENÚNCIA

Exercício financeiro: 2023

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

Responsáveis: ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor ANDRÉ LUIS BARROS CHAGAS, Pregoeiro, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1947/2023–TCE/MA.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Denúncia no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Relatório de Instrução nº 5248/2023.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 1947/2023 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Processo nº 1947/2023– TCE/MA

Natureza: DENÚNCIA

Exercício financeiro: 2023

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

Responsáveis: ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor ANDRÉ LUIS BARROS CHAGAS, Pregoeiro, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1947/2023–TCE/MA.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Denúncia no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Relatório de Instrução nº 5248/2023.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 1947/2023 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 05/09/2024.

Despacho

Processo nº 6219/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Advogados: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA 9.226), Maurício Dourado e Vasconcelos (OAB/MA 14.921), Lucas Ruan Ramos Coelho (OAB/MA 21.737) e Stefany Dias Cardoso (OAB/MA 22.440)

DESPACHO

A Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues apresentou, por intermédio de advogado, requerimento de vista e cópia dos autos do Processo nº 398/2024, denúncia na qual figura como parte. Defiro o pleito com fundamento no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Intime-se o requerente através de publicação no diário oficial, devendo constar o nome e registro dos advogados habilitados.

Após, encaminhem-se os autos à Supervisão de Arquivo (SUPAR) para atendimento do pleito.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 07 de novembro de 2024 às 10:37:18

Secretaria de Gestão

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 900013/2024 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 27 de novembro de 2024, às 09:00h, (horário de Brasília), Registro de Preços para eventual prestação de serviços de organização de eventos, incluindo Recursos Humanos para o planejamento operacional, organização, decoração, serviços de filmagem, fotográfico, projeção, sonorização e serviços de audiovisuais e acompanhamento para cada evento, de acordo com condições específicas, destinada a atender ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE – MA, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, anexo I do Edital e demais anexo, Critério de Julgamento Menor Preço, por Grupo Único, Modo de Disputa Aberto, de ampla participação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis. O Edital e seus anexos poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, www.tcema.tc.br ou <https://www.gov.br/pncp/pt-b> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail cl@tcema.tc.br. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08 h às 14 h (horário de local). São Luís, 07 de novembro de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal – Agente de Contratação – TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1060, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 17 (dezessete) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 142/2024, ficando o referido gozo para o período 07/07 a 23/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1061, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 27/2024, ficando o referido gozo para o período 10/11 a 09/12/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1062, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição por 30 (trinta) dias, a Função de Confiança de Assessor Chefe de Comunicação Institucional deste Tribunal, durante o impedimento de seu titular, o servidor Fernando José Gomes Abreu, matrícula nº 7187, no período de 04/11 a 03/12/2024, nos termos do Processo SEI nº 24.001710.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 1064, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, à servidora Carmen Lucia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditora Estadual de Controle Externo, lotada na Secretaria de Tecnologia e Inovação, no período de 14/11 a 20/12/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000500

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1063, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024

Concessão de férias à servidora da Secretaria de Municipal de Saúde -SEMUS, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, período aquisitivo 2023/2024, da servidora Keila Mary Batalha Souza, matrícula nº 15560, Assistente Social da Secretaria de Municipal de Saúde -SEMUS, ora à disposição deste Tribunal, nos períodos de 06/01 a 25/01/2025 (20 dias) e de 07/04 a 16/04/2025 (10 dias), conforme Processo SEI/TCE/MA nº 24.000453.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 1068, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a modalidade de teletrabalho aos servidores constantes no anexo desta Portaria, lotados na Liderança de Fiscalização VI, no período de 01/11 a 30/11/2024, em conformidade com o Processo SEI/TCE-MA nº 24.000029.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício
Anexo da Portaria de nº 1068/2024.

LIDERANÇA VI – NUFIS 2		
Servidor	Matrícula	Dias de Teletrabalho
Paula Andrea Falcão Barros	11429	Quintas e sextas-feiras
Valeria Cristina Vieira Moraes	10561	Terças e quintas-feiras
Juliana Angelo Modesto	10603	Segundas e terças-feiras
Roselane Veras Trovão Brito	8672	Segundas e terças-feiras
Samuel Rodrigues Cardoso Neto	12062	Segundas e sextas-feiras
Yolete Peres Vieira	7104	Segundas e terças-feiras

PORTARIA Nº 1066, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho aos servidores constantes no anexo a esta Portaria, lotados na Liderança de Fiscalização VIII, no período de 01/11 a 30/11/2024, nos termos dos Processos SEI/TCE-MA nº 23.000819; 23.000821; 23.000820 e 23000830.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício
Anexo I da Portaria de nº 1066/2024.

LIDERANÇA 8 – NUFIS 3		
Servidor	Matrícula	Dias de Teletrabalho
Teresa Christina Pinto Silva Brito	7294	Terças e sextas-feiras
Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior	6643	Terças e quintas-feiras
Jorge Luís Fernandes Campos	7732	Terças e quintas-feiras
Karla Cristiene Martins Pereira	7286	Quintas e sextas-feiras

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1017/2024; DATA DA EMISSÃO: 07/11/2024; PROCESSO Nº 24.001566/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa AC DO ST ANDRADE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO – CNPJ nº 55.806.036/0001-59. OBJETO: A aquisição de material de consumo (detergente), Conforme Contratação Direta nº 03/2024-COLIC/TCE-MA e Autorização DESPACHO 0067317/GAPRE; VALOR: 720,00 (Setecentos e Vinte Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higienização; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 08 de novembro de 2024. Luis Fábio Soares Santos – SUPEC- COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1016/2024; DATA DA EMISSÃO: 07/11/2024; PROCESSO Nº 24.001569/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa RAIMUNDO LUNA DE OLIVEIRA JUNIOR – CNPJ nº 52.899.208/0001-98. OBJETO: A aquisição de material de consumo (Caixas de Fósforo), Conforme Contratação Direta nº 03/2024-COLIC/TCE-MA e Autorização DESPACHO 0067512/GAPRE; VALOR: 120,00 (Cento e Vinte Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.99 Outros Materiais de Consumo; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 08 de novembro de 2024. Luis Fábio Soares Santos – SUPEC- COLIC-TCE/MA.

Outros

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 009/2022 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa K-Service Locação de Mão de Obra Eireli, CNPJ nº 27.848.021/0001-18; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.000718-SEI. OBJETO DO CONTRATO: A contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de recepção, serviços gerais, serviços de copeiragem, serviços na área administrativa e serviços de telefonista, para as dependências dos Prédio I e Prédio II do TCE/MA; OBJETO DO TERMO: Alterar a cláusula segunda do Contrato nº 009/2022-SUPEC/COLIC-TCE/MA que trata do valor do contrato. VALOR DO REAJUSTE: O valor anual do Contrato passará de R\$ 915.451,80 (novecentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) para R\$ 999.386,76 (novecentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024; UG: (UG): 020101 - TCE/MA; ND: 33.90.37– Locação de Mão de Obra; FR: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; AÇÃO: 2349– Fiscalização Externa; SUBAÇÃO: 023565 – Manutenção. DATA DA ASSINATURA: 06/11/2024. São Luís, 08 de NOVEMBRO de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho.

Secretaria de Tecnologia e Inovação

Outros

Nota nº 1/2024/SETIN

São Luís, 06 de novembro de 2024.

Assunto: Orientações para Correção de Erros no Sistema de Informações para Controle (SINC)

Prezados(as) Usuários(as),

A Secretaria de Tecnologia e Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem por meio desta orientar todos os usuários externos dos módulos Contratação Pública, Folha de Pagamento e Fiscal do Sistema de Informações para Controle (SINC) quanto ao processo de correção de erros.

Para garantir a correta utilização do sistema e a integridade das informações prestadas, solicitamos que sejam seguidos os passos abaixo:

1. Correção de Erros de Conformidade:

- Verifique todas as mensagens de erro relacionadas à conformidade nos relatórios gerados.
- Corrija as inconsistências apontadas.
- Certifique-se de que todos os dados estão em conformidade com as normas e regulamentações vigentes.

2. Correção de Erros de Integridade:

- Após a correção de todos os erros de conformidade, proceda com a verificação dos erros de integridade.
- Analise as mensagens de erro e realize as correções necessárias, garantindo que os dados sejam consistentes e completos.
- Revalide os dados no sistema para assegurar que não existam mais erros pendentes.

Ressaltamos a importância de seguir esta ordem de correção (conformidade seguida de integridade) para evitar retrabalhos e garantir a eficácia do processo.

Agradecemos pela colaboração de todos e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Renan Oliveira
Secretário de Tecnologia e Inovação

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO SEGUNDO SEMESTRE DE 2024 PRIMIERO RESULTADO

Em face da competência atribuída aos Tribunais de Contas em fiscalizar o cumprimento das normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 - Lei da Transparência, na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação, na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa dos direitos do Usuário dos Serviços Públicos da Administração Pública, entre outros normativos, incluindo, o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que “dispõe sobre a forma de fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios”, onde se estabelece, também, que os resultados obtidos nos procedimentos de fiscalização do nível de transparência dos fiscalizados serão disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas, dentro do cronograma da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Fiscalização - SEFIS, no Diário Oficial do TCE/MA, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria nº 62/2022, apresentamos o resultado da fiscalização de avaliação da política de transparência dos fiscalizados municipais e estaduais realizados no período de 20 de setembro a 31 de outubro, nos termos da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS1 Nº 05/2024.

PODER LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO ESTADUAL

	ENTIDADE	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA	NOTA
1	Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA)	Elevado	7,90
2	Governo do Estado do Maranhão	Ouro	9,29
3	Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA)	Elevado	7,74
4	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA)	Ouro	8,85

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

	ENTIDADE	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA	NOTA
1	Câmara Municipal de Açailândia	Elevado	8,50

2	Câmara Municipal de Afonso Cunha	Básico	4,85
3	Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão	Básico	3,78
4	Câmara Municipal de Aldeias Altas	Básico	4,43
5	Câmara Municipal de Altamira do Maranhão	Intermediário	7,28
6	Câmara Municipal de Alto Parnaíba	Ouro	8,77
7	Câmara Municipal de Amarante do Maranhão	Básico	3,72
8	Câmara Municipal de Anajatuba	Intermediário	5,10
9	Câmara Municipal de Apicum-Açu	Intermediário	5,54
10	Câmara Municipal de Araguaianã	Básico	4,84
11	Câmara Municipal de Arame	Intermediário	6,55
12	Câmara Municipal de Axixá	Básico	4,52
13	Câmara Municipal de Bacabal	Básico	4,93
14	Câmara Municipal de Bacabeira	Intermediário	5,01
15	Câmara Municipal de Bacurituba	Intermediário	5,24
16	Câmara Municipal de Barão de Grajaú	Intermediário	5,32
17	Câmara Municipal de Barreirinhas	Elevado	8,56
18	Câmara Municipal de Belágua	Intermediário	5,42
19	Câmara Municipal de Bom Lugar	Intermediário	5,47
20	Câmara Municipal de Brejo	Básico	3,84
21	Câmara Municipal de Cachoeira Grande	Inicial	1,73
22	Câmara Municipal de Cajari	Básico	4,33
23	Câmara Municipal de Capinzal do Norte	Inicial	2,33
24	Câmara Municipal de Carolina	Básico	3,83
25	Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão	Básico	4,14
26	Câmara Municipal de Cidelândia	Inicial	2,85
27	Câmara Municipal de Codó	Intermediário	6,64
28	Câmara Municipal de Colinas	Intermediário	7,35
29	Câmara Municipal de Coroatá	Intermediário	5,66
30	Câmara Municipal de Davinópolis	Básico	4,72
31	Câmara Municipal de Duque Bacelar	Intermediário	5,07
32	Câmara Municipal de Estreito	Intermediário	6,72
33	Câmara Municipal de Fernando Falcão	Intermediário	5,30
34	Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra	Básico	3,95
35	Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha	Intermediário	5,48
36	Câmara Municipal de Graça Aranha	Inicial	1,31
37	Câmara Municipal de Imperatriz	Elevado	8,90
38	Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão	Básico	4,11
39	Câmara Municipal de Lajeado Novo	Intermediário	6,97
40	Câmara Municipal de Loreto	Intermediário	6,59
41	Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão	Básico	4,92
42	Câmara Municipal de Riachão	Elevado	8,37
43	Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão	Elevado	8,64
44	Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão	Básico	3,84

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

--	--	--	--

	ENTIDADE	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA	NOTA
1	Prefeitura Municipal de Afonso Cunha	Básico	4,51
2	Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão	Intermediário	5,88
3	Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão	Intermediário	7,40
4	Prefeitura Municipal de Anajatuba	Elevado	7,96
5	Prefeitura Municipal de Anapurus	Intermediário	6,77
6	Prefeitura Municipal de Araguañã	Inicial	1,22
7	Prefeitura Municipal de Arame	Intermediário	6,86
8	Prefeitura Municipal de Bacabal	Prata	7,71
9	Prefeitura Municipal de Bacabeira	Básico	4,47
10	Prefeitura Municipal de Balsas	Intermediário	5,71
11	Prefeitura Municipal de Belágua	Intermediário	7,47
12	Prefeitura Municipal de Benedito Leite	Intermediário	6,13
13	Prefeitura Municipal de Bom Jardim	Intermediário	6,66
14	Prefeitura Municipal de Brejo	Intermediário	6,25
15	Prefeitura Municipal de Buritirana	Elevado	8,57
16	Prefeitura Municipal de Carolina	Intermediário	6,64
17	Prefeitura Municipal de Carutapera	Intermediário	7,11
18	Prefeitura Municipal de Chapadinha	Intermediário	5,72
19	Prefeitura Municipal de Codó	Intermediário	6,32
20	Prefeitura Municipal de Colinas	Intermediário	6,06
21	Prefeitura Municipal de Cururupu	Básico	3,96
22	Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim	Ouro	8,51
23	Prefeitura Municipal de Jatobá	Intermediário	5,54
24	Prefeitura Municipal de Loreto	Intermediário	7,12
25	Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino	Elevado	8,06
26	Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso	Básico	4,34

SÃO LUÍS, 08 DE NOVEMBRO DE 2024
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO